



# RESOLUÇÃO Nº 259

DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

(Alterada pelas Resoluções ns. 260/94, 282/96 e 412/04  
e Revogada pela Resolução nº 418/04)

**Ementa:** Aprova o Regulamento do Processo Disciplinar Ético da Profissão Farmacêutica.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 6º, alínea “g”, da Lei 3.820/60, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a unidade de ação quanto a formação e procedimento a serem adotados no Processo Disciplinar Ético da Profissão Farmacêutica,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o Regulamento do Processo Disciplinar Ético da Profissão Farmacêutica, conforme o estabelecido no Anexo I, desta Resolução.

**Art. 2º** - Revogar a Resolução nº 163/82 e demais disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994.

GUSTAVO BAPTISTA ÉBOLI

Presidente

(DOU 11/03/1994 - Seção 1, Pág. 3520)

## ANEXO I

### REGULAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR ÉTICO DA PROFISSÃO FARMACÊUTICA

#### TÍTULO DO PROCESSO EM GERAL

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O processo disciplinar, nos Conselhos de Farmácia, reger-se-á por este Código, aplicando-se supletivamente, os princípios gerais de direito aos casos omissos e ou lacunosos.

**Art. 2º** - A norma processual disciplinar tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos jurídicos perfeitos já efetivados sob a vigência de normas anteriores.



**Art. 3º** - O processo será instaurado, instruído e julgado em caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos procuradores, fornecendo-se cópia das peças requeridas.

**§ 1º** - Obriga-se os CRFs, após final do julgamento, publicar no seu veículo oficial de informação todas as sentenças éticas proferidas, indicando o nome do profissional, nº do CRF, a falta cometida e a penalidade imposta, exceto as proibidas por lei.

**§ 2º** - O dever de segredo estende-se à Comissão de Ética, aos Conselheiros e aos Servidores do Conselho que tomarem conhecimento do processo.

**Art. 4º** - O processo será instrumentalizado sob a forma de autos judiciais, com as peças anexadas por termo, obedecendo a ordem cronológica de apresentação e com todas as folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 5º** - O processo será instaurado por iniciativa do Presidente do Conselho ao tomar conhecimento por escrito do fato que caracterize infração ética profissional.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** - A competência disciplinar é do Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.

**Art. 7º** - Compete à Comissão de Ética dos Conselhos Regionais de Farmácia:

- I. Instruir o processo para julgamento;
- II. Intimar pessoas, tomando depoimentos e ouvindo testemunhas;
- III. Promover perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo;
- IV. Emitir relatório;
- V. A orientação prévia.

**Art. 8º** - Cada Comissão de Ética, será composta por no mínimo três farmacêuticos nomeados pelo Presidente e homologados pelo Plenário, com mandato igual ao da Diretoria.

**§ 1º** - Compete à Comissão de Ética escolher dentre os seus membros o seu Presidente.

**§ 2º** - É vedado à Diretoria a participação nas Comissões de Ética.

**§ 3º** - Verificada a ocorrência de vaga na Comissão de Ética, o Plenário indicará o substituto para ocupar o cargo do substituído.

## CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

**Art. 9º** - Instaurado o processo disciplinar, mediante despacho do Presidente do Conselho Regional, a Secretaria o autuará, atribuindo a cada processo um número de protocolo que o caracterizará e, de imediato, o encaminhará à Comissão de Ética.

**Art. 10** - Recebido o processo, o Presidente da Comissão de Ética designará local, dia e hora para a instalação dos trabalhos, lavrando-se o competente termo.

**Parágrafo único.** A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 30 (trinta), se necessário.



**Art. 11** - Instaurados os trabalhos, o Presidente da Comissão de Ética intimará o profissional indiciado para, em data previamente estabelecida, ser interrogado, podendo, no mesmo ato, apresentar a defesa prévia que tiver.

**Art. 12** - Decorrido o prazo estabelecido pela Comissão de Ética sem manifestação do indiciado, o Presidente da Comissão de Ética, declarando a revelia, comunicará o fato ao Presidente do Conselho Regional, que designará defensor dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa escrita.

**Parágrafo único.** se o acusado não comparecer a primeira convocação, lhe será feita uma segunda.1

**Art. 13** - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, não lhe sendo devolvido prazo já vencido.

**Art. 14** - As testemunhas apresentadas pelo indiciado, serão convocadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 15** - Concluída a instrução processual, a Comissão de Ética emitirá relatório, mandando intimar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar razões finais.

**Parágrafo único.** O relatório a que alude o caput deste artigo conterà uma parte expositiva, mediante sucinto relato dos fatos, com a explícita referência ao local, data e hora da infração, com apreciação das provas acolhidas, e outra parte conclusiva, com a apreciação do valor probatório das provas, indicando a infração e quais os dispositivos do Código de Ética infringidos.

**Art. 16** - Recebido o processo, o Presidente do Conselho Regional, mediante distribuição pela Secretaria, designará um Relator, dentre os Conselheiros Efetivos.

**Art. 17** - Designado o relator, o Presidente do Conselho marcará a data de julgamento do processo, comunicando ao indiciado com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para em querendo, comparecer.

**Art. 18** - O Relator designado deverá apresentar seu parecer na reunião Plenária em que será o processo submetido a julgamento.

#### CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

**Art. 19** - Abrindo a Sessão de Julgamento, o Presidente concederá, de imediato, a palavra ao Relator, que lerá seu parecer e proferirá seu voto.

**Art. 20** - Caso haja pedido de vista dos autos, será o processo retirado de pauta e seu julgamento final ocorrerá na sessão Plenária imediatamente seguinte.

**Art. 21** - Cumprido os dispostos nos artigos anteriores, o Presidente dará a palavra, pela ordem, aos Conselheiros que solicitarem, para:

- I. Requerer a conversão do julgamento em diligência, com aprovação do Plenário, caso em que determinará as providências que devem ser adotadas pela Comissão de Ética;
- II. Opinar sobre a matéria, os fundamentos e as conclusões do Relator;
- III. Proferir seu voto.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de pedido de vista ou de conversão do julgamento em diligência, cumpridas as respectivas providências, os autos serão devolvidos ao Conselheiro Relator para aditar ou não seu parecer.



## CAPÍTULO V DA DECISÃO

**Art. 22** - A decisão dos Conselhos Regionais de Farmácia será fundamentada.

Parágrafo único. Quando a decisão for adotada com base no parecer e voto do Relator, estes constituirão sua própria fundamentação; sendo outro o voto vencedor, o Conselheiro que o proferiu, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da reunião Plenária, deverá apresentar Relatório e Voto escritos.

**Art. 23** - A decisão do Plenário terá a forma de “Acórdão”, a ser lavrado de acordo com o parecer do Conselheiro cujo voto haja sido adotado.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

**Art. 24** - Da decisão do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o infrator dela tomar conhecimento.

§ 1º - Interposto tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo nos casos previstos em lei.

§ 2º - No caso de interposição intempestiva, que deverá ser certificada nos autos, pelo Conselho Regional, o recurso será remetido ao Conselho Federal de Farmácia.

**Art. 25** - O recurso será julgado de acordo com o que dispuserem as normas do Conselho Federal de Farmácia.

## CAPÍTULO VII DA REVISÃO

**Art. 26** - No prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, o punido poderá requerer Revisão do processo ao Conselho que proferiu a decisão em única ou última instância, com base em fato novo, ou na hipótese de a decisão condenatória ter sido fundada em depoimento, exame pericial ou documento cuja falsidade ficar comprovada.

**Parágrafo único.** Considera-se fato novo aquele que o punido tenha tido conhecimento somente após o trânsito em julgado da decisão e que dê condição, por si só, ou em conjunto com as demais provas já produzidas, de criar nos julgadores uma convicção diversa daquela já firmada.

**Art. 27** - A Revisão terá início por petição dirigida ao Presidente do Conselho que a submeterá ao Plenário, instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão recorrida, e as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

**Art. 28** - Compete ao Conselho Regional a execução da decisão proferida em processo disciplinar, que se processará nos estritos termos do Acórdão e será anotada no prontuário do infrator.



**Parágrafo único.** Na execução da pena de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades e público interessados, proceder-se-á a apreensão da Carteira Profissional do infrator.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 29** - Contar-se-ão os prazos excluindo o dia do início e incluindo o do final.

**§ 1º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em recesso do Conselho.

**§ 2º** - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

**Art. 30** - A representação por Advogado, deverá estar instruída com instrumento de mandato, devidamente reconhecida a assinatura do Outorgante.